ACÓRDÃO Nº 362/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO TC/014761/2025
PROCESSO APENSADO:
TC/015293/2025 - AGRAVO - REFERENTE AO PROCESSO TC/014761/2025 – DENÚNCIA – ADV: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E IGOR MARTINS F. DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085), PROCURAÇÃO: PEÇA 07;
TC/014728/2025 – DENÚNCIA. DENUNCIANTE: MIRASSOL ENGENHARIA LTDA. DENUNCIADO: ELISA MARIA DA SILVA PAZ (PREFEITA MUNICIPAL). OBS.: O RELATOR INFORMOU QUE EM RELAÇÃO AO PROCESSO TC/014728/2025 QUE ESTAVA APENSADO AO PRESENTE PROCESSO, QUE FOI FEITO O DESAPENSAMENTO PARA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO SEU ENCERRAMENTO, NOS TERMOS DO DESPACHO (PEÇA 38).
EXTRATO DE JULGAMENTO: 224/2026
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 (CONVÊNIO Nº 919847/2021).
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO
DENUNCIANTE:
ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO (VEREADOR MUNICIPAL)
RAIMUNDA VITORIO DE SOUSA (VEREADORA MUNICIPAL)
DENUNCIADO:
ELISA MARIA DA SILVA PAZ – PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 – PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2
LCN ENGENHARIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 38.709.219/0001-37
ADVOGADO: ROSÂNYA PAULA DE SOUSA – OAB/PI Nº 14.939 – PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2
RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: **CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. EXECUÇÃO DE OBRA. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO, INSUMOS E PESSOAL DA PREFEITURA. EXISTÊNCIA DE FRAGILIDADES NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COM DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO.**

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia em face da Prefeitura de Novo Santo Antônio- PI, apresentando possível irregularidade na execução da obra objeto da Concorrência Eletrônica nº

002/2025, cuja homologação foi em favor da empresa LCN Engenharia Serviços e Empreendimento Ltda - ME, no valor de R$ 280.283,58.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inicialmente, a questão em discussão consiste em analisar as preliminares aduzidas: 1) Ausência de irregularidades e de requisitos para a medida cautelar: 1.1) ausência de fumus boni juris: legalidade da conduta e observância aos princípios administrativos; 1.2) Da Ausência de Periculum in Mora: Inexistência de Risco ao Erário; 2) Da ilegitimidade passiva da denunciada e necessidade de Exclusão do Polo Passivo: exclusão de partes em processos administrativos;
3. Posteriormente, a questão em discussão consiste em verificar se houve a substituição da contratada pelo Município na execução da obra e, por consequência, o pagamento indevido por serviços não prestados;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeição da preliminar de ausência de irregularidades e de requisitos para a medida cautelar por entender que o periculum in mora estava presente considerando que a continuação da execução contratual com maquinário municipal, resulta em potencial prejuízo ao erário, devido ao risco de pagamento sem a devida execução realizada pela contratada, pois não se sabe quem de fato está realizando a obra. De modo similar, o fumus boni juris ficou demonstrado pela utilização de bem público sem a previsão legislativa e editalícia, implicando em desobediência ao art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
5. Rejeição da preliminar da ilegitimidade passiva, posto que na inspeção in loco verificou que parte dos serviços atribuídos à contratada foi realizada pelo município, trazendo implicações direta no contrato firmado e, por conseguinte, para a empresa contratada.
6. Verificou-se, em inspeção in loco, que houve execução de serviços de adequação de estrada vicinal no trecho correspondente à Localidade Agrovila, com extensão aproximada de 2 km, mediante utilização de maquinário, insumos e pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI e que o referido trecho integrava o objeto do Contrato nº 047/2025/CPC/PMNSA/PI, cuja execução caberia, em regra, à empresa contratada, verificando-se o descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, bem como o art. 5º da Lei 14.133/21.
7. Salienta-se que a execução prévia de parte do objeto com recursos públicos municipais, sem a correspondente formalização e sem ajustes na documentação contratual, tornou indefinida a delimitação entre os serviços já realizados e aqueles que poderão ser objeto de execução e futura medição pela contratada, criando risco de sobreposição e de inconsistências na quantificação dos serviços e na

apuração dos valores devidos, evidenciando inobservância dos arts. 6, inciso XXIII, 92, 104, inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como os princípios citados no art. 5º da Lei 14.133/2021, notadamente o da vinculação ao edital e o da segurança jurídica, considerando que houve inadequação do objeto contratado e seus elementos característicos. Dessa forma, é necessária a adoção de medidas corretivas para a regularização da execução contratual e a prevenção de pagamentos indevidos.

8. O contrato apresentou desconformidades na fase inicial de execução, decorrentes, sobretudo, da realização de serviços com recursos públicos municipais em trecho integrante do objeto contratado, sem adequada formalização e delimitação técnica, inclusive com intervenções ocorridas, ao menos em parte, antes da emissão da ordem de serviço de 03 de dezembro de 2025. Essa irregularidade demonstra existência de fragilidades na gestão e fiscalização contratual e de risco relevante quanto à continuidade do contrato, especialmente quanto à possibilidade de sobreposição entre os serviços executados pela Administração e aqueles a serem executados pela contratada, em descompasso ao que determina a Lei 14.133/21.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Rejeição das preliminares. Procedência da denúncia. Revogação da medida cautelar com determinação. Recomendação.

***Normativos relevantes citados**: Lei nº 14.133/2021; CF/88; Lei 5.888/09; RITCE;*

***Sumário**. Denúncia. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio. Exercício de 2025. Rejeição das preliminares. Procedência da denúncia. Revogação da medida cautelar com determinação. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Nº 360/2025 – GDC (peça 08), o Relatório Preliminar de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II DFINFRA (peça 27), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), da seguinte forma:

a) **Rejeição das preliminares suscitadas** pela empresa LCN Engenharia Serviços E Empreendimentos Ltda - CNPJ nº 38.709.219/0001-37.

b) No mérito, **procedência** da denúncia, tendo em vista a constatação de irregularidade na forma de execução do Contrato nº 047/2025/CPC/PMNSA/PI, caracterizada pela realização de serviços com utilização de recursos públicos municipais em trecho integrante do objeto contratado, sem a devida formalização e delimitação técnica, em desconformidade com a sistemática de execução indireta prevista na legislação e no instrumento contratual;

c) **Revogação da medida cautelar**, autorizando a continuidade da execução contratual, **determinando** que, no prazo de 60 (sessenta dias), sejam apresentados documentos que comprovem a regularização dos procedimentos formais, que assegurem a segregação entre os serviços executados pela Administração e aqueles a serem executados pela contratada, conforme segue:

✓elaboração de planilha orçamentária revisada, com exclusão expressa dos serviços já executados pela Administração;

✓apresentação de memória de cálculo dos quantitativos remanescentes;

✓elaboração de cronograma físico-financeiro atualizado;

✓promova a formalização de eventual ajuste contratual, caso necessário, com vistas à adequação do objeto e dos quantitativos às condições efetivamente verificadas em campo; Além disso, ficam expressamente vedados os atos de medição e de pagamento de quaisquer serviços executados com maquinário, pessoal, insumos ou outros recursos do Município e a execução dos serviços. Os serviços executados devem ser:

✓acompanhados de registros técnicos e fotográficos, que permitam a verificação da aderência entre execução física e planilha contratual;

✓possuir mecanismos de controle e rastreabilidade da execução contratual, com registros sistemáticos das atividades de fiscalização, de modo a assegurar a identificação precisa dos serviços executados pela contratada;

✓demonstração de segregação entre a atuação direta da Administração e a execução contratual, evitando a sobreposição de responsabilidades nos trechos remanescentes da obra;

d) **Recomendação à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI**

✓o fortalecimento dos controles internos relacionados à gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente quanto à formalização do início da execução e ao registro das atividades de acompanhamento;

✓a observância rigorosa dos procedimentos formais previstos na legislação aplicável, notadamente no que se refere à emissão de ordem de serviço, à segregação de funções e à rastreabilidade da execução;

✓o aprimoramento dos mecanismos de planejamento e execução de obras públicas, de modo a evitar intervenções diretas da Administração em objetos já contratados sem a devida formalização;

e) Que seja realizado o **encaminhamento de cópia** da decisão à unidade gestora e à empresa contratada, para ciência e cumprimento das determinações.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Relator -

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
(86) 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
tce@tce.pi.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 44 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.250-**	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	24/09/2026 10:43:20

Protocolo: 014761/2025
Código de verificação: 529CF8E4-7903-4833-8F90-E558650772DF
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 17/11/2026 16:57